



Proc.: 01130/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01130/2021 (Apensos autos n. 2252, 2363, 2417 e 2469/20)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020
RESPONSÁVEIS : Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04
Chefe do Poder Executivo Municipal, período de 1º.01 a 17.04.2020
Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal, período de 18.04 a 31.12.2020
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Contadora, CRC n. 05660-O
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, e do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, durante os períodos de 1º.1 a 17.4.2020 e de 18.4 a 31.12.2020, respectivamente; tendo a Senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, e o Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao período de 1º de janeiro a 17 de abril de 2020, de responsabilidade da Senhora **Valdenice Domingos Ferreira**, inscrita no CPF n. 572.386.422-04, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao período de 18 de abril a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira**, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

III – CONSIDERAR que os Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, período de 1º.1 a 17.4.20 e o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, período de 18.4 a 31.12.20, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizaram, *lato sensu*, diante do que dos autos consta, uma gestão fiscal responsável.

IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando ao cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1121341; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137306, a seguir colacionadas:

III.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1121341, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,11%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,61%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,36%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,58%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

Acórdão APL-TC 00013/22 referente ao processo 01130/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (meta h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE. 25%, prazo 2024), meta não instituída;

v. **As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação**, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

III.2 - presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3 - envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

III.4 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

III.5 – realize a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente ao atributo da informação contábil nos termos da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e NBC TSP 15 (itens 59 e 60);

III.6 – realize, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07) e identifique a origem da distorção na conta Imobilizado e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

III.7 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,16 da Lei Complementar n. 154/1996.



Proc.: 01130/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - DAR CIÊNCIA do acórdão ao *Parquet* de Contas, na forma regimental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01130/2021 (Apensos autos n. 2252, 2363, 2417 e 2469/20)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020
RESPONSÁVEIS : Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04
Chefe do Poder Executivo Municipal, período de 1º.01 a 17.04.2020
Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal, período de 18.04 a 31.12.2020
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Contadora, CRC n. 05660-O
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. 572.386.422-04 e do Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, durante os períodos de 1º.01 a 17.04.2020 e de 18.04 a 31.12.2020, respectivamente; tendo a Senhora Marineide Tomaz dos Santos, inscrita no CPF n. 031.614.787-70 e o Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. 003.035.982-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. Apensos os autos n.s 2252/20, Gestão Fiscal; 2363/20, Aplicação de Recursos da Educação; 2417/20, Aplicação de Recursos da Saúde e 2469/20, Relatório de Controle Interno.

4. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

5. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da

Acórdão APL-TC 00013/22 referente ao processo 01130/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n.s 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

5.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

6. A instrução técnica (ID 1121341), realizada pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou alguns achados de auditoria, porém, ponderou-se no sentido de que o jurisdicionado deve ser alertado sobre a possibilidade de, em análises futuras, este Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, assinalando (i) *caso as determinações reiteradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo seu não atendimento*; (ii) *quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014)*; (iii) *quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação*; (vi) *quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias*; e (v) *quanto à necessidade disponibilizar a comprovação da realização das audiências públicas no portal de transparência do município*.

7. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 267/311, ID 1121341), manifestou-se **pela emissão de Parecer Prévio para aprovação das contas prestadas relativas ao exercício de 2020** por parte da Excelentíssima Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. 572.386.422-04 e do Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, *in verbis*:

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 27,18% e Fundeb, 96,54%, sendo 76,40% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,54%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,56%).

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, do pagamento da contribuição patronal e dos parcelamentos), e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (Art. 1º, da Lei n. 5.313/20). Desta forma, concluímos que a Administração atendeu as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 56,34% da receita corrente líquida, sendo 53,80% atribuído ao Poder Executivo e 2,54% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Quanto as metas fiscais, constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 842/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal. Entretanto identificamos a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, a situação não modificou a opinião sobre a execução do orçamento.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou as seguintes deficiências na transparência do município, pois não disponibilizou: (i) Audiência pública de elaboração da LDO e LOA 2020.

No que concerne as vedações do período de pandemia, com exceção do Lei Complementar 80/2020, a qual aumentou os cargos de provimento efetivo dos profissionais da saúde, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Registre-se que não existiu o preenchimento dos cargos e que, após tomar ciência da vedação, a Administração do Município revogou a referida lei, conforme Lei Complementar n. 90/21, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3080 em 27 de outubro de 2021.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas 1 (Indicador 1A, estratégia 1.4) e meta 15 (Indicador 15.B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 35 determinações, sendo que treze determinações foram consideradas “atendidas”, representando 37% das determinações do período, dezoito foram consideradas em “em andamento”, representando 51% e duas foram consideradas “não atendidas, representando 6%.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, identificamos duas distorções no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BGM: (i) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 2.842.123,25 (detalhado no item 3.2.1); e (ii) Abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo das contas do Imobilizado, em função de divergência entre o saldo da conta e o inventário (detalhado no item 3.2.2).

Também identificamos deficiências de controle no saldo da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos das distorções (detalhadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhada no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00403/18 (Processo 01522/17), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019¹, desta forma, não se pode atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que a criação da Lei Complementar 80/2020 não repercutiu financeiramente e a Administração, ao tomar ciência da situação, anulou o ato (detalhado no item 2.2.7), conforme pedido de revogação da LC 80/20 (ID 1114237).

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira (período de

¹ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01.01.2020 a 17.04.2020) e do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (período de 18.04.2020 a 31.12.2020).

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. [sic]

8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0267/2021-GPGMPC (ID 1137306), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **assentindo com o entendimento da Unidade Técnica, também, opinou pela emissão de Parecer Prévio para aprovação das contas prestadas** por parte da Excelentíssima Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. 572.386.422-04 e do Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, no período de **01.01.2020 a 17.04.2020**, de responsabilidade da Senhora **Valdenice Domingos Ferreira** – Prefeita, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, no período de **18.04.2020 a 31.12.2020**, de responsabilidade do Senhor – **Oscimar Aparecido Ferreira** - Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte;

III - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

III.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1121341, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,11%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,61%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,36%;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
- d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;
- e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;
- f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,58%;
- i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (meta h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE. 25%, prazo 2024), meta não instituída;

v. **As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação**, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

III.4 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

III.5 – realize a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente ao atributo da informação contábil nos termos da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e NBC TSP 15 (itens 59 e 60);

III.6 – realize, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07) e identifique a origem da distorção na conta Imobilizado e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

III.7 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,16 da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

VI – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

VI.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

VI.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer. [sic]

9. É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre as Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. 572.386.422-04 e do Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, a qual destina-se a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

11. Impende registrar que, como alvitrou o e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, as contas dos governos municipais foram impactadas, sob muitos aspectos pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

12. Com isso, exclusivamente, para o exercício financeiro de 2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecendo restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras.

13. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2020, onde se verifica os tópicos laborados pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

14. Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis partes: no primeiro aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; no quinto transcrevem-se o Parecer Ministerial e, na última parte, são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais e com o exame do Ministério Público de Contas.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da Auditoria Interna

15. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

16. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integram os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

17. Como dito alhures, encontra-se em apenso os autos n. 2469/20 que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, constando no feito o Relatório Anual, ID 1042712, o **Parecer e o Certificado de Auditoria opinando pela regularidade com ressalvas**, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno (ID), em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

18. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

6. AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Durante o exercício de 2020, a Controladoria Geral manteve em seu quadro 1 técnico de controle interno e o Controlador. O cargo de controlador foi ocupado pelos servidores Cristian Wagner Madela (período de 01/01/2020 a 30/04/2020 e 05/10/2020 a 31/12/2020), Genivaldo Camilo da Costa (de 01/05/2020 a 01/10/2020) e Talles Eduardo dos Santos como Controlador Interino (03/06/2020 a 05/10/2020).

Foram emitidos 184 pareceres, além de ofícios e memorandos com entendimentos sobre notas técnicas para enfrentamento da pandemia. Além de encaminhar processos e esclarecimentos solicitados pelos diversos órgãos de controle.

Durante o exercício de 2020 estava planejado a elaboração de instruções normativas de algumas áreas do executivo. No entanto devida a pandemia, houve a publicação de apenas 2 normativas e um manual de orientações em ano eleitoral.

Durante o período, a Controladoria auxiliou nas mudanças do Portal da Transparência do município para dar transparência mais claras nas despesas e procedimentos relacionados a COVID-19, assim foi criado portal da transparência específico para a Covid-19, onde pode ser acompanhado as receitas e gastos destinados para enfrentamento da pandemia.

Também, foi criado o Portal do Covid-19, para manter informações sobre os casos que são atualizados diariamente, contendo local (sede e distritos) quantitativo de casos positivos, curados entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conforme já apontado na nota 5 do balanço patrimonial, foi aberto processo para análise do valor de R\$ 1.772.473,03 que trata de OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO Valores em Trânsito.

[...]

CONCLUSÃO

A auditoria das contas anuais foi prejudicada pela entrega de alguns relatórios de gestão que foram encaminhados somente nesta última semana para encaminhamento da prestação de contas, devido a isso não houve tempo hábil para analisar de forma aprofundada e fazer os devidos apontamentos.

Devido a mudança de metodologia para prestação de contas do exercício da 2.020, possivelmente alguns pontos não foram analisados da forma solicitada.

A avaliação do resultado das políticas públicas ficou prejudicada, principalmente devido a deficiência dos indicadores dos programas.

Diante do exposto, considerando as análises realizadas ao longo do exercício de 2020, emitimos as seguintes recomendações:

I. Em que pese a falta de servidores em vários setores, recomendamos que seja evitado o remanejamento de pessoal da Controladoria, para que os serviços relacionados ao controle interno possam ser aperfeiçoados;

II. Seja dada prioridade à elaboração dos manuais;

III. Na elaboração do PPA do quadriênio 2022-2025 sejam definidos metas e indicadores que possam ser mensurados.

IV. A administração deve continuar pagando os encargos sociais em dia, inclusive os parcelamentos, evitando aumentar a dívida com o IPECAN, melhorando a situação atuarial;

V. A administração deve melhorar a governança, aperfeiçoando o planejamento e o sistema de controle interno, de forma a cumprir o estabelecido na IN 58/2017/TCE-RO.

VI. Deve-se tomar as devidas providências para o retorno das despesas com pessoal ao limite prudencial.

VII. Recomenda-se que o município faça uma avaliação patrimonial, para verificar o estado do patrimônio público.

Até onde foi possível analisar, foi apurado que o gestor observou no exercício de 2020, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e regulam a execução dos orçamentos e da gestão fiscal, registrando nas demonstrações contábeis, de forma satisfatória, aspectos relevantes que demonstram a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, conforme dispõe a Lei 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as demais normas contábeis do setor público, conseguindo atender as principais demandas da sociedade, atingindo as exigências mínimas na aplicação da Saúde (24,50%), e na Educação(25,23) e aplicando 76,40% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, o limite de repasse ao Poder Legislativo (7%); obedecendo o limite com despesa com pessoal (53,80%), o equilíbrio orçamentário e financeiro e o atendimento das metas de resultado primário tendo um Superavit primário de R\$ 5.223.689,23 e o resultado nominal um Superavit de R\$ 2.422.642,54. Desta forma, as contas merecem PARECER COM RESSALVAS de responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira e Valdenice Domingos Ferreira. [sic]

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0267/2021-GPGMPC (ID 1137306), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, divergiu do Parecer emitido pela Controladoria Geral do Município no que tange as ressalvas, *in litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica e o deste Órgão Ministerial, exceto pelas ressalvas.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019-TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão. [sic]

20. No tocante às falhas na execução das ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

21. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências, independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

22. Desse modo, observa-se que a Controladoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia está cumprindo seu dever de monitorar a execução das ações, realizando análise, verificando concomitante e propondo as medidas efetivas para a elisão das impropriedades detectadas, bem como acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

23. Por outro lado, assiste razão ao e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, visto que, de fato, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas emitirá parecer favorável à aprovação das contas, ainda que sejam identificadas impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes nas Contas, desde que a materialidade e a gravidade não impliquem opinião pela reprovação das contas e os efeitos não sejam generalizados.

24. Ainda, a Resolução n. 353/2021-TCE-RO², alterou a Resolução n. 278/2019 para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de

²Altera a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo n. 1630/20. (Prestação de Contas de Governo do Município de Corumbiara, exercício de 2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

25. Por esses motivos, considerando as impropriedades evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, é mister recomendar aos Gestores que adotem as providências necessárias visando à regularização das falhas detectadas.

1.2 Transparência Pública

26. Princípio norteador do controle interno, a transparência, cuja importância, especificamente na seara pública, tem crescido exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o acesso aos dados produzidos. A popularização do uso da internet tem sido acompanhada do surgimento de portais e aplicativos inéditos que viabilizam a divulgação e a consulta de informações.

27. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

28. As disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como na novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, estabelecem à obrigatoriedade da promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

29. A avaliação da Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência <http://camponovo.ro.gov.br/transparencia/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, consignando a exceção no que tange a audiência pública de elaboração da LDO e LOA 2020.

PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento

30. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas. Já em 1967, de acordo com o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro, a atuação da Administração Pública deveria estar submetida aos princípios fundamentais do planejamento e do controle (art. 6º, I e V).

31. A Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, estão instituídas como norteadores da atividade da Administração Pública as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

32. O texto da lei básica estabelece que o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas para o cumprimento em quatro anos, representando a obrigação da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pública em planejar suas ações para o médio prazo. À LDO cabe enunciar as políticas públicas delineadas no PPA e as respectivas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte. Por fim, a LOA tem como finalidade estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

33. O legislador constituinte deu ênfase à função de planejamento e à harmonia entre as peças orçamentárias ao ressaltar a necessidade de integração entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como condição indispensável à continuidade administrativa. De outra forma, a LDO identifica no PPA as ações que receberão prioridade e a LOA viabiliza a execução das ações no exercício respectivo.

34. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

35. O Plano Plurianual do Município de Campo Novo de Rondônia, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi disposto na Lei Municipal n. 782/2017, de 22 de dezembro de 2017.

36. O Município definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2020, mediante a Lei Municipal n. 842, de 9.09.2019 (LDO).

37. A Lei Municipal n. 847 de 18 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 54.352.904,70 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos).

38. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (fls. 267/311, ID 1121341) não apontou a existência de inconformidades quanto a compatibilização entre as referidas leis.

2.2 Do Orçamento e suas alterações

39. A projeção da receita, para o exercício de 2020, no montante de R\$ 54.352.904,70 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos) foi considerada viável, conforme consignado na DM-0060/2020-GCBAA proferida nos autos do Processo n. 03435/19.

40. Verifica-se que o Município de Campo Novo de Rondônia arrecadou o montante de R\$ 52.442.276,90 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

41. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$62.135.701,54, equivalente a 114,32% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
-------------------------------	--------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dotação Inicial	R\$ 54.352.904,70	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 12.001.935,17	22,08
(+) Créditos Especiais	R\$ 1.901.936,83	3,50
(+) Créditos Extraordinários	R\$ 967.005,00	1,78
(-) Anulações de Créditos	R\$ 7.088.080,16	13,04
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	62.135.701,54	131,11
(-) Despesa Empenhada	R\$ 42.695.188,43	78,55
= Recursos não utilizados	R\$ 19.440.513,11	35,77

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	3.001.091,72	20,18
Excesso de Arrecadação	1.787.698,36	12,02
Anulações de dotação	7.088.080,16	47,66
Operações de Crédito		
Recursos Vinculados	2.994.006,76	20,13
Total	14.870.877,00	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 847/2019 (LOA) autorizou percentual de 15% para abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por meio de decreto do Executivo. Durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares com base na LOA, no valor de R\$6.409.145,42 representando 11,79%, revelando, dessa forma, que possuíam autorização legislativa.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)		100
Anulações de dotação (b)	7.088.080,16	13,04
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)		
Situação		Não houve excesso

42. Como se vê, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

3.1 Gestão Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, opinou nos seguintes termos:

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Criação de cargos aumentando a despesa contrariando a vedação disposta no art. do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 173/2000, em razão da criação de cargos de provimento efetivo dos profissionais da saúde, por meio da Lei Complementar n. 80/20. (detalhado no item 2.2.7);
- ii. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação – PNE (detalhado no item 2.4).

[...]

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 13, inciso V da Lei Orgânica do Município de Machadinho do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Machadinho do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 2.842.123,25 (detalhado no item 3.2.1)

ii. Abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo das contas do Imobilizado (detalhado no item 3.2.2);

[...]

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
Ativo Circulante	38.754.038,41		Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.828.519,47		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	3.410.748,24	
Créditos a Curto Prazo	539.934,13		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	3.777.009,28		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	614.482,57	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	28.763.531,22		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	29.959,92	
Estoques	1.845.044,31		Obrigações de Repartições a Outros Entes		
VPD Pagas Antecipadamente			Provisões a Curto Prazo		
Total do Ativo Circulante			Demais Obrigações a Curto Prazo	58.591,08	
Ativo Não Circulante			Total do Passivo Circulante	4.113.781,81	
Realizável a Longo Prazo	16.357.896,42		Passivo Não Circulante		
Créditos de Longo Prazo			Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist. Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	15.671.228,81	
Dívida Ativa Tributária			Obrigações Fiscais a Longo Prazo	27.463,26	
Dívida Ativa não Tributária (-) Ajustes para Perdas de Créditos de LP			Provisões a Longo Prazo	28.902.036,97	3.2.1
Investimentos Temporários a Longo Prazo			Demais Obrigações a Longo Prazo		
Estoques			Resultado Diferido		
VPD pagas antecipadamente			Total do Passivo Não Circulante	44.600.729,04	
Investimentos			Patrimônio Líquido		
Imobilizado	34.847.800,07	3.2.2	Patrimônio Social e Capital Social		
Intangível			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		
Diferido			Reservas de Capital		
Total do Ativo Não Circulante	51.205.696,49		Ajustes de Avaliação Patrimonial		
			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		



Proc.: 01130/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		Resultados Acumulados	41.245.224,05
		Resultado do exercício	
		Resultados de exercícios anteriores	
		Ajustes de exercícios anteriores	
		Outros resultados	
		(-) Ações / Cotas em Tesouraria	
		Total do Patrimônio Líquido	41.245.224,05
<hr/>			
TOTAL DO ATIVO	89.959.734,90	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	89.959.734,90

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 16.852.531,71

Identificamos que a Administração contabilizou o valor do déficit atuarial previsto na Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020, como um registro na conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização” sem qualquer “contrapartida” do saldo dessa obrigação, gerando, desta forma, uma subavaliação no saldo da conta de provisões matemáticas previdenciárias LP, no valor R\$16.852.531,71.

É cediço que a obrigação de cobrir os déficits financeiros do RPPS é do Ente instituidor, de acordo com a legislação vigente, no entanto a prática adotada pelo Município oculta essa obrigação, e, do ponto de vista de transparência, traz impactos negativos para a percepção do usuário da informação contábil, pois, não representa adequadamente a obrigação do Município para com o seu Plano de Benefícios, em dissonância ao atributo da informação contábil nos termos da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e NBC TSP 15 (itens 59 e 60).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

3.2.2. Abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo das contas do Imobilizado

Identificamos uma distorção no valor de R\$ 900.034,95 no comparativo dos valores apresentados no grupo de contas do imobilizado do Balanço Patrimonial (R\$34.847.800,07) e aqueles evidencias no inventário dos bens (móveis e imóveis) do sistema de controle patrimonial (R\$33.947.76512), conforme tabela abaixo:

[...]

Entre as possíveis causas da distorção destaca-se a falta de controle (conciliação) entre o saldo contábil e os inventários ao longo dos anos ou ainda divergência no processo de reconhecimento do registro contábil e o controle do patrimônio.

A distorção identificada no saldo da conta no valor R\$ 900.034,95 representa 2,6% do total do saldo da conta Imobilizado (R\$ 34,8 milhões).

Não foi possível obtermos evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar uma opinião sobre a titularidade do direito, sua exatidão, valorização e alocação do saldo da conta do Imobilizado evidenciadas no valor aproximado de R\$ 34,8 milhões, no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2020, em função da divergência identificada e da limitação dos trabalhos.

A divergência identifica entre o saldo e a documentação de suporte (inventário) revela um alto risco distorção no saldo da conta, considerando esse elevado risco e o grande volume de horas necessárias para realização dos testes na conta para obtermos razoável segurança sobre o montante dos bens móveis e imóveis, opinamos pela abstenção de

Acórdão APL-TC 00013/22 referente ao processo 01130/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

opinião sobre o saldo da conta, tendo em vista que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as contas auditadas, caso existam, podem ser relevantes e generalizados, ou seja, podem modificar a compreensão dos usuários sobre o saldo da conta, concluímos pela abstenção de opinião sobre o saldo das contas de Imobilizado evidenciados no Balanço Patrimonial, conforme as disposições do item 5.1.3.3 da Resolução TCE/RO nº 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira).

Em função da distorção identificada, propomos que seja, primeiro, realizados os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município e, em seguida, identificado a origem da distorção e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades. (sic)

44. Portanto, observa-se que a Administração do Município de Campo Novo de Rondônia deve ser notificada para que, na forma consignada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, (i) realize os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07); (ii) identifique a origem da distorção e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

45. Impende registrar que, nos autos n. 02252/20 (apenso) constam os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal e a declaração descrita no documento ID 1089369 atesta que os mesmos foram publicados tempestivamente, *in verbis*:

Declaro sob as penas da Lei, em atendimento ao art. 23 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, que o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre** do Poder Executivo do Município de **Campo Novo de Rondônia** referente ao exercício de **2020** foi(ram) publicado(s) respectivamente, no(s) seguinte(s) veículo(s) de publicação: **Mural Público, de forma tempestiva em 31/01/2021 e Mural Público, de forma tempestiva em 31/01/2021**, contendo os elementos exigidos nos arts. **52 e 53; 54 e 55; respectivamente** da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, estando os anexos do relatório em conformidade com os modelos em vigência instituídos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria.

Declaro ainda, em atendimento ao art. 24 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, que houve a disponibilização das informações da Gestão Fiscal na Internet, do(s) sobredito(s) demonstrativo(s) fiscal(is) relativamente ao(s) período(s) de referência em questão, no(s) sítio(s) eletrônico(s): **www.camponovo.ro.gov.br, em 31/01/2021 e www.camponovo.ro.gov.br, em 31/01/2021**, contendo os elementos exigidos nos arts. 52 e 53; 54 e 55; respectivamente da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, objetivando sua transparência e informação a todos os interessados em âmbito geral, de acordo com a exigência contida no artigo 48, parágrafo único e artigo 48-A ambos da legislação suprarreferida, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 131/2009.

Considero-me cientificado de que a apresentação de dados falsos ou a omissão de informações poderá implicar na aplicação de multa pelo TCE/RO e que as informações declaradas neste formulário eletrônico que não corresponderem a verdade poderão implicar na responsabilidade criminal daqueles que lhe derem causa. [sic]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.2 Receita Pública

46. A receita pública representa a totalidade dos recursos arrecadados, sendo gerido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Administração a qual compete acompanhar e avaliar a execução do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual; elaborar ou encomendar estudos técnicos, econômicos e projetos de engenharia e arquitetura, bem como articular com os órgãos interessados, para avaliação e eventuais reformulações; promover o controle e escrituração contábil do município, procedendo o levantamento de balancetes e balanços, em conformidade com a legislação pertinente, e enviar prestação de contas aos órgãos competentes; controlar fatos econômicos, financeiros e patrimoniais do município; movimentar em conjunto com o ordenador de despesas as contas bancárias, no que lhe couber; estabelecer as rotinas e critérios necessários à execução da política financeira e a arrecadação das rendas municipais; articular com a União e com o Estado as ações necessárias ao desenvolvimento e aprimoramento dos serviços e na solução de problemas comuns, conforme disposto na Lei Complementar Municipal n. 069/2018, que instituiu a estrutura administrativa municipal.

3.2.1 Receitas Correntes e de Capital

47. A tabela a seguir demonstra a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas contidas no RREO – ANEXO I.

Tabela 1- Totalidade dos recursos arrecadados

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
		(a)	No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	(a-c)
			(b)	(b/a)	(c)	(c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	49.077.394,92	51.058.430,24	9.828.214,37	19,25	46.613.045,58	91,29	4.445.384,66
RECEITAS CORRENTES	46.753.764,70	48.646.300,02	9.194.909,42	18,9	45.538.856,97	93,61	3.107.443,05
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.150.538,68	2.150.538,68	629.324,25	29,26	2.161.634,37	100,52	-11.095,69
Impostos	1.927.111,68	1.927.111,68	583.297,46	30,27	1.964.006,28	101,91	-36.894,60
Taxas	223.427,00	223.427,00	46.026,79	20,6	197.628,09	88,45	25.798,91
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0	0	0	0
CONTRIBUIÇÕES	1.973.236,56	1.973.236,56	714.754,80	36,22	2.431.249,24	123,21	-458.012,68
Contribuições Sociais	1.721.051,16	1.721.051,16	675.032,92	39,22	2.222.446,04	129,13	-501.394,88
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	252.185,40	252.185,40	39.721,88	15,75	208.803,20	82,8	43.382,20
RECEITA PATRIMONIAL	2.042.000,00	2.042.000,00	967.555,73	47,38	2.445.205,47	119,75	-403.205,47
Valores Mobiliários	2.042.000,00	2.042.000,00	967.555,73	47,38	2.445.205,47	119,75	-403.205,47
Demais Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA AGROPECUÁRIA	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA INDUSTRIAL	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE SERVIÇOS	50.000,00	50.000,00	0	0	0	0	50.000,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	50.000,00	50.000,00	0	0	0	0	50.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	40.482.989,46	42.375.524,78	6.839.945,27	16,14	38.424.909,03	90,68	3.950.615,75



Proc.: 01130/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transferências da União e de suas Entidades	16.479.323,64	18.186.374,54	3.272.126,37	17,99	18.753.089,55	103,12	-566.715,01
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	15.409.040,82	15.594.525,24	2.137.517,21	13,71	12.514.449,95	80,25	3.080.075,29
Transferências de Outras Instituições Públicas	8.594.625,00	8.594.625,00	1.430.301,69	16,64	7.157.369,53	83,28	1.437.255,47
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	55.000,00	55.000,00	43.329,37	78,78	75.858,86	137,93	-20.858,86
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	10.000,00	10.000,00	3.760,01	37,6	30.856,00	308,56	-20.856,00
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	45.000,00	45.000,00	5.039,70	11,2	10.473,20	23,27	34.526,80
Demais Receitas Correntes	0	0	34.529,66	0	34.529,66	0	-34.529,66
RECEITAS DE CAPITAL	2.323.630,22	2.412.130,22	633.304,95	26,26	1.074.188,61	44,53	1.337.941,61
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito - Mercado Interno	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito - Mercado Externo	0	0	0	0	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	300.000,00	300.000,00	49.300,00	16,43	49.300,00	16,43	250.700,00
Alienação de Bens Móveis	300.000,00	300.000,00	49.300,00	16,43	49.300,00	16,43	250.700,00
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0	0	0
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0	0	0	0	0	0	0
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.023.630,22	2.112.130,22	584.004,95	27,65	1.024.888,61	48,52	1.087.241,61
Transferências da União e de suas Entidades	1.649.630,22	1.649.630,22	407.004,95	24,67	475.012,71	28,8	1.174.617,51
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	374.000,00	462.500,00	177.000,00	38,27	549.875,90	118,89	-87.375,90
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0	0	0	0
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	5.275.509,78	5.275.509,78	1.476.478,58	27,99	5.829.231,32	110,5	-553.721,54
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	54.352.904,70	56.333.940,02	11.304.692,95	20,07	52.442.276,90	93,09	3.891.663,12
OPERAÇÕES DE CRÉDITO /REFINANCIAMENTO (IV)	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	54.352.904,70	56.333.940,02	11.304.692,95	20,07	52.442.276,90	93,09	3.891.663,12
DÉFICIT (VI)	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	54.352.904,70	56.333.940,02	11.304.692,95	20,07	52.442.276,90	93,09	3.891.663,12
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0	3.001.091,72	0	0	3.001.091,72	0	0
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0	0	0	0	0	0	0
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	0	3.001.091,72	0	0	3.001.091,72	0	0

Fonte: RREO – ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

48. Como dito alhures, a Lei Municipal n. 847, de 18 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estimou o valor da receita em R\$ 54.352.904,70 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos) para o Município (Administração Direta e Indireta). Essa previsão foi atualizada para R\$ 56.033.940,02 (cinquenta e seis milhões, trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e dois centavos).

Acórdão APL-TC 00013/22 referente ao processo 01130/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. O montante efetivamente arrecadado no exercício atingiu R\$ 52.392.976,90 (cinquenta e dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), representando 93,50% do valor previsto atualizado.

3.2.2 Receita Corrente Líquida (RCL)

50. A tabela a seguir evidencia os valores constantes no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º Bimestre, contidas no RREO – ANEXO III.

Tabela 2- RCL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL(ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	50.077.070,36
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.161.634,37
IPTU	243.753,40
ISS	618.760,17
ITBI	69.352,19
IRRF	1.032.140,52
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	197.628,09
CONTRIBUIÇÕES	2.351.464,43
Receita Patrimonial	2.445.205,47
Rendimentos de Aplicação Financeira	2.445.205,47
Outras Receitas Patrimoniais	0
Receita Agropecuária	0
Receita Industrial	0
Receita de Serviços	0
Transferências Correntes	43.042.907,23
Cota-Parte do FPM	10.898.018,29
Cota-Parte do ICMS	12.652.540,91
Cota-Parte do IPVA	524.363,12
Cota-Parte do ITR	112.681,42
Transferências da LC 87/1996	0
Transferências da LC 61/1989	45.175,25
Transferências do FUNDEB	7.123.628,54
Outras Transferências Correntes	11.686.499,70
Outras Receitas Correntes	75.858,86
DEDUÇÕES (II)	7.822.561,03
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	2.142.661,23
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.617.998,20
Receita do IRPF Pessoal Ativo (Parecer Prévio nº 056/2002/TCE-RO)	0
Receita do PACS/PSF (Parecer Prévio nº 177/2003/TCE-RO)	1.061.901,60
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	42.254.509,33

FONTE: Sistema SCPI - Contabilidade [9.25.25.521], Unidade Responsável PREFEITURA MUN. CAMPO NOVO RONDONIA.

51. O valor publicado da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 42.254.509,33 (quarenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e trinta e três centavos) está em conformidade com a apuração realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, conforme se verifica no Relatório Técnico (ID 1121341).

3.2.3 Despesa Pública

52. No que tange as despesas orçamentárias observa-se que o cotejo das contas apresentados no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas, apresenta os saldos das dotações da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	41.764.004,86	48.020.342,78	37.829.627,84	37.425.015,38	37.345.066,98	10.190.714,94
Pessoal e Encargos Sociais	26.905.480,08	30.596.039,06	28.174.876,73	28.174.876,73	28.121.760,55	2.421.162,33
Juros e Encargos da Dívida	398.141,34	582.769,82	531.287,01	531.287,01	531.287,01	51.482,81
Outras Despesas Correntes	14.460.383,44	16.841.533,90	9.123.464,10	8.718.851,64	8.692.019,42	7.718.069,80
Despesas de Capital (IX)	4.894.538,90	6.974.997,82	4.865.560,59	4.246.356,97	4.246.356,97	2.109.437,23
Investimentos	2.695.470,46	4.565.153,73	2.467.017,32	1.847.813,69	1.847.813,69	2.098.136,41
Inversões Financeiras	113.000,00	35.999,76	35.997,78	35.997,78	35.997,78	1,98
Amortização da Dívida	2.086.068,44	2.373.844,33	2.362.545,50	2.362.545,50	2.362.545,50	11.298,83
Reserva de Contingência (X)	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	47.058.543,76	54.995.340,60	42.695.188,43	41.671.372,35	41.591.423,95	12.300.152,17
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	47.058.543,76	54.995.340,60	42.695.188,43	41.671.372,35	41.591.423,95	12.300.152,17
Superávit (XIV)			9.747.088,47			
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	47.058.543,76	54.995.340,60	52.442.276,90	41.671.372,35	41.591.423,95	2.553.063,70
Reserva do RPPS	7.294.360,94	7.140.360,94				

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

53. Como se verifica no Balanço Orçamentário Consolidado e demonstrado no Relatório de Gestão, as despesas correntes empenhadas no valor de R\$ 37.829.627,84 (trinta e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) representaram 78,78% (setenta e oito vírgula setenta e oito por cento) das despesas correntes atualizadas, enquanto que as despesas de capital representaram 69,76% (sessenta e nove vírgula setenta e seis por cento) dos valores da dotação atualizada, demonstrando o grau de desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

54. Referente às despesas por função de governo, o Relatório de Gestão apresenta como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional programática, da seguinte forma:

RREO – Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”)

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre	%	Saldo	Até o Bimestre	Saldo	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
		(a)						
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	42.182.175,32	49.757.198,77	37.523.256,11	87,89	12.233.942,66	36.499.440,03	13.257.758,74	1.023.816,08

Acórdão APL-TC 00013/22 referente ao processo 01130/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LEGISLATIVA	1.661.000,00	1.661.000,00	1.290.971,11	3,02	370.028,89	1.290.971,11	370.028,89	0
ESSENCIAL A JUSTIÇA	385.000,00	427.919,93	427.919,93	1	0	427.919,93	0	0
ADMINISTRAÇÃO	2.975.200,00	3.550.097,73	3.310.320,55	7,75	239.777,18	3.248.068,55	302.029,18	62.252,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.234.400,00	1.472.605,04	1.134.157,02	2,66	338.448,02	1.134.157,02	338.448,02	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.686.200,00	1.839.200,00	1.720.770,65	4,03	118.429,35	1.710.809,40	128.390,60	9.961,25
SAÚDE	10.467.830,54	13.394.276,25	11.942.859,28	27,97	1.451.416,97	11.792.174,18	1.602.102,07	150.685,10
EDUCAÇÃO	15.316.703,04	16.305.078,77	9.274.994,75	21,72	7.030.084,02	9.096.525,50	7.208.553,27	178.469,25
CULTURA	24.000,00	6.000,00	6.000,00	0,01	0	6.000,00	0	0
URBANISMO	622.185,40	560.705,36	434.712,61	1,02	125.992,75	187.366,91	373.338,45	247.345,70
SANEAMENTO	1.056.500,00	1.130.401,15	562.524,56	1,32	567.876,59	562.524,56	567.876,59	0
GESTÃO AMBIENTAL	133.900,00	88.799,32	80.569,69	0,19	8.229,63	80.569,69	8.229,63	0
AGRICULTURA	453.000,00	735.222,93	390.397,51	0,91	344.825,42	390.397,51	344.825,42	0
COMÉRCIO E SERVIÇOS	51.500,00	24.654,95	24.654,95	0,06	0	24.654,95	0	0
TRANSPORTE	4.396.615,00	6.386.691,63	5.015.592,15	11,75	1.371.099,48	4.640.489,37	1.746.202,26	375.102,78
DESPORTO E LAZER	10.000,00	0	0	0	0	0	0	0
ENCARGOS ESPECIAIS	1.308.141,34	2.174.545,71	1.906.811,35	4,47	267.734,36	1.906.811,35	267.734,36	0
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	400.000,00	0	0	0	0	0	0	0
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	4.876.368,44	5.238.141,83	5.171.932,32	12,11	66.209,51	5.171.932,32	66.209,51	0
TOTAL (III) = (I + II)	47.058.543,76	54.995.340,60	42.695.188,43	100	12.300.152,17	41.671.372,35	13.323.968,25	1.023.816,08

FONTE: Sistema SCPI - Contabilidade [9.25.25.521], Unidade Responsável PREFEITURA MUN. CAMPO NOVO RONDONIA

55. A tabela demonstra o nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, distribuída por funções de governo.

3.3 Gestão Patrimonial

56. A gestão patrimonial de 2020, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2020.

57. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais após exame das Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Machadinho do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 2.842.123,25 (detalhado no item 3.2.1)
- ii. Abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo das contas do Imobilizado (detalhado no item 3.2.2);

58. A gestão patrimonial de 2020, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 1042700), foi apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2020, conforme segue:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Exercício: 2020 (R\$)

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
--------------	-------------	------------------------	---------------------------

Acórdão APL-TC 00013/22 referente ao processo 01130/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Variações Patrimoniais Aumentativas

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.237.623,37	1.976.125,83
Contribuições	4.963.404,88	5.620.493,98
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00	104,01
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	3.994.308,32	3.877.031,49
Transferências e Delegações Recebidas	53.730.414,73	49.651.483,42
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	2.337.542,23	1.307.486,10
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	24.007.119,84	205.906,21
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	91.270.413,37	62.638.631,04

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS

Pessoal e Encargos	26.579.257,94	23.955.655,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	1.346.766,27	1.097.842,35
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	9.100.343,83	11.127.363,86
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	281.960,73	6.136,83
Transferências e Delegações Concedidas	14.451.829,66	12.113.615,58
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	6.877.324,44	9.000.506,68
Tributárias	492.245,01	389.971,05
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	1.009.596,25	8.456.837,57
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	60.139.324,13	66.147.928,92

RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)	31.131.089,24	-3.509.297,88
--	----------------------	----------------------

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1042700)

3.3.1 Dívida Ativa

59. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. A análise da Coordenação Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

3.3.1. Dívida ativa

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos "Créditos a Receber em Dívida Ativa" no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa e b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 1042699. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

60. Desta forma, importante recomendar aos gestores que enviem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e administrativas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica e as falhas apontadas por parte da Controladoria Geral do Município.

3.4 Limites Constitucionais Legais

61. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, além da certificação de houve obediência as regras relativas ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

3.4.1 Saúde

62. Com o objetivo de garantir os recursos mínimos necessários ao atendimento da saúde pública no País foi editada a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, tornando mais efetiva a participação dos entes federados no processo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), fixando percentuais mínimos das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, resultando no aumento e na maior estabilidade dos recursos destinados à área da saúde em todo o País.

63. A análise técnica demonstrou que concernente ao acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 6.208.209,66 (seis milhões, duzentos e oito mil, duzentos e nove reais e sessenta e seis centavos) em gastos, o que corresponde a 24,54% (vinte e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) da receita proveniente de impostos e transferências no valor de R\$ 25.296.062,17 (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil, sessenta e dois reais e dezessete centavos), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

3.4.2 Educação

64. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

65. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

66. A STN, por meio da Portaria n. 637/2012, aprovou a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8. Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

67. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais analisou e relatou, *in litteris*:

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$7.121.351,04, o que corresponde a 27,18% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 26.196.785,27), CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$6.877.691,49, o equivalente a 96,54% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$5.443.369,19, que corresponde a 76,40% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020, por meio da Lei n. 899/2021, de 05 de abril de 2021, que esse conselho está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020 e que o município está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo. [sic]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

68. Como se vê, no que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que aplicou-se no exercício o montante de R\$ 7.121.351,04 (sete milhões, cento e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), o que corresponde a 27,18% da receita proveniente de impostos e transferências a qual totalizou R\$ 26.196.785,27 (vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

69. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 6.877.691,49 (seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) equivalente a 96,54% dos recursos, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 5.443.369,19 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos) que corresponde a 76,40% (sessenta e seis virgula quarenta por cento) do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais

70. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF e, ainda, demonstrou que não houve aumento das despesas nos últimos 180 dias de mandato, conforme segue:

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	22.734.195,06	1.072.838,72	23.807.033,78
2. Receita Corrente Líquida - RCL	42.254.509,33	42.254.509,33	42.254.509,33
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,80	2,54	56,34
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 53,80%, a do Legislativo 2,54% e o consolidado do município 56,34%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único). Destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação no âmbito da apreciação por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$40.609.012,98	R\$19.144.199,92	47,14%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$42.254.509,33	R\$ 19.439.939,58	46,01%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-1,14%

Fonte: Anexo I do RGF Demonstrativo das despesas com pessoal detalhada.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos realizados, que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o município não tenha atendido as disposições do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO. [sic]

71. O exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 53,80% (cinquenta e três vírgula oitenta por cento), a do Legislativo 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento) e o consolidado do Município 56,34% (cinquenta e seis vírgula trinta e quatro por cento), estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

72. Observa-se que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação da Unidade Técnica restringiu-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

3.4.4 Previdência

73. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais destacou que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo Ente nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho. Apresentando a análise nos seguintes termos:

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Assim, os procedimentos de auditoria aplicados têm por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos e providencias para equacionamento do déficit atuarial no caso de resultado deficitário.

A análise revelou que o município vem cumprindo com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, do pagamento da contribuição patronal e do pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial. Ademais se viu que o Município já alterou a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). [sic]

74. Os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos e providencias para equacionamento do déficit atuarial.

75. O exame realizado pela Equipe Técnica demonstrou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, concluindo que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

3.4.5 Dívida Pública

76. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispendo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

77. As Resoluções nos 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

78. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

79. O Município de Campo Novo de Rondônia cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise técnica, conforme segue:

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida³ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	42.254.509,33
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	12.734.956,01
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	30,14%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme apurado, o endividamento do município, equivale a 30,14% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 108% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

80. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício financeiro de 2020, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

3.4.6 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

81. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro⁴ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

³ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

⁴ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	4.894.538,90
Resultado (1-2)	-4.894.538,90

Situação	Cumprido
-----------------	-----------------

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.074.188,61
2. Total das Despesas de Capital	4.865.560,59
Resultado (1-2)	-3.791.371,98

Destinação do recursos de alienação de Ativos

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	49.300,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	-
8. Saldo Financeiro do exercício atual (2020)	49.300,00
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8)	-

Avaliação	Cumprido
------------------	-----------------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.

Com base nos procedimentos aplicados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de despesa de capital pelas receitas correntes. Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que não foi utilizada no exercício de 2020.

82. Verifica-se que após o exame das Demonstrações Contábeis a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento da regra de ouro e a preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

3.4.7 Resultado Primário e Resultado Nominal

83. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 842/2019 de 09.09.2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2020, o exame técnico às fls. 267/311, ID 1121341, demonstrou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	302.581,00	
	1. Total das Receitas Primárias	44.167.840,11	
	2. Total das Despesa Primárias	38.944.150,88	
	3. Resultado Apurado	5.223.689,23	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-1.162.801,00	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	2.570.981,39	
	4.1 Juros Ativos	2.852.942,12	
	4.2 Juros Passivos	281.960,73	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	7.794.670,62	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	20.837.817,31	18.729.239,68
	Deduções	3.295.091,24	3.609.156,15
	Disponibilidade de Caixa	3.295.091,24	3.609.156,15
	Disponibilidade de Caixa Bruta	5.333.134,45	3.690.008,72
	(-) Restos a Pagar Processados	2.038.043,21	80.852,57
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	17.542.726,07	15.120.083,53
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	2.422.642,54	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		1.957.190,64
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-



Proc.: 01130/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	
	Variações Cambiais	-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	
	Outros Ajustes	-	
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	465.451,90	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		-2.105.529,49	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	5.223.689,23	7.794.670,62
	Abaixo da Linha	-2.105.529,49	465.451,90
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei n. 842/2019) para o exercício de 2020.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

84. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que Administração cumpriu a meta de resultado nominal. Entretanto, sugeriu a emissão de alerta à Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

3.4.8 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

85. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.021.588,08
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	22.534.487,68
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	24.556.075,76
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	14.270
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.718.925,30
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.732.500,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	7,06
Diferença (9 - 8)	13.574,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)

366.053,68

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

86. Como se verifica, os repasses financeiros ao Poder Legislativo, no exercício de 2020, no valor de R\$ 1.732.500,00 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) levando em consideração a devolução do valor de R\$ 366.053,68 (trezentos e sessenta e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) efetuado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, equivale a 5,56% (cinco virgula cinquenta e seis por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

3.4.9 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

87. Como dito alhures, para o exercício financeiro de 2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). No tocante a obediência às vedações estabelecidas a análise técnica foi concluída, *in verbis*:

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos aplicados, identificamos que, por meio da Lei Complementar n. 80/20, a Administração o Chefe do Poder Executivo criou cargo que implica aumento de despesa, em violação ao art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020.

Em síntese, trata-se de alteração na Lei Complementar n. 014/2020 (Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde), a qual aumentou os cargos de provimento efetivo dos profissionais da saúde, criando mais 03 cargos de Bioquímico 20h, 10 cargos de enfermeiro e 01 de Fisioterapeuta, contrariando as disposições do art. 8º, inciso II, da LC n. 173/2020.

A situação não amolda-se na exceção prevista no § 1º do art. 8º, da LC n. 173/2020, visto que a criação dos cargos deveriam ser para o combate à calamidade pública cuja a vigência e efeitos não ultrapassassem a sua duração.

Destaca-se conforme consulta ao Portal de Transparência do Município que os cargos não foram ocupados no exercício de 2020, dessa forma, não acarretando em aumento de despesa com pessoal no exercício.

Em que pese a violação à Lei Complementar n. 173/2020 constatada acima, importante frisar que não houve repercussão financeira do ato em análise, face ao não preenchimento dos cargos.

Cumprir destacar também que, ao tomar ciência da irregularidade apontada acima, a Administração do Município revogou a referida Lei, conforme Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 90/21, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3080 em 27 de outubro de 2021. [sic]

88. Como se verifica do exame técnico, o Município de Campo Novo de Rondônia cumpriu as regras estabelecidas de restrições quanto ao controle dos gastos instituídas por meio da Lei Complementar Federal n. 173/2020, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia.

PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo

4.1 Avaliação das medidas em curso

89. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores, inclusive, acerca do Plano Nacional de Educação, consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico:

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 35 (trinta e cinco) determinações, sendo 13 (treze) referentes ao Acórdão APL-TC 00183/30 (Processo 01430/19), 07 (sete) referentes ao Acórdão APL-TC 00403/18 (Processo 01522/17), 09 (oito) referentes ao Acórdão APL-TC 00562/18 (Processo 01753/18), 04 (quatro) referentes ao Acórdão APL-TC 00399/16 (Processo 01525/16) e 02 (duas) referentes ao Acórdão APL-TC 0061/16 (Processo 0701/14).

Desse total, treze determinações foram consideradas “atendidas”, representando 37% das determinações do período, dezoito foram consideradas em “em andamento”, representando 51% e duas foram consideradas “não atendidas”, representando 6%. A tabela abaixo apresenta a análise das determinações “não atendidas”.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1097716), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Campo Novo de Rondônia:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** as seguintes estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,11%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,61%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,36%;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
- d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;
- f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%.
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,58%;
- i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.

v. As metas, os prazos e as estratégias **intermediárias** fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

PARTE V – Parecer Ministerial

90. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 0267/2021-GPGMPC (ID 1137306), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, peço *venia* para transcrever *in litteris* excertos da manifestação Ministerial:

[...]

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/20203 instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.⁵

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1121341).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

⁵Ressalte-se, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

Acórdão APL-TC 00013/22 referente ao processo 01130/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01130/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 847/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	54.352.904,70 62.135.701,54 42.695.188,43 19.440.513,11
	A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 15% do orçamento inicial (R\$ 8.152.935,71). Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 6.409.145,42 (11,79%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 7.088.080,16 (13,04% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 1042697	52.442.276,90 42.695.188,43 9.747.088,47
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 27,18% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	7.121.351,04 26.196.785,27
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (96,54%) Remuneração do Magistério (76,40%) Outras despesas do Fundeb (20,11%)	6.877.691,49 5.443.369,19 1.434.322,30
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 24,54% Receita Base	6.208.209,66 25.296.062,17
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 3,64% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: baixo desempenho	R\$ 335.067,99 R\$ 9.211.467,58

	Dados extraídos do ID 1042711	
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice 5,56% Repasse Financeiro realizado Receita Base:	1.366.446,32,00 R\$ 24.556.075,76
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu ⁷ que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	2.838.118,20 2.523.575,00 314.543,20 -216.150,88 98.392,32
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-1.162.801,00 7.794.670,62 465.451,90
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	302.581,00 5.223.689,23 -2.105.529,49
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 53,80% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	22.734.195,06 42.254.509,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ⁸	Regra cumprida Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição 1,14% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000. 1º Semestre - 2020 - Proporção 47,14% RCL R\$ 40.609.012,98 Despesa com pessoal R\$ 19.144.199,92 2º Semestre - 2020 - Proporção 46,01% RCL R\$ 42.254.509,33 Despesa com pessoal R\$ 19.439.939,58	
Gestão Previdenciária	Gestão regular A equipe técnica concluiu que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, razão pela qual considerou que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1097716).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,⁸ bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1121341): [...]

Como se desprende da avaliação técnica, houve descumprimento de três pontos extremamente relevantes, porquanto se referem ao atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola e consulta pública da demanda das famílias por creches, e aos professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação.

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esses pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 6A da meta 6 (educação integral), 8A, 8B, 8Ce 8D da meta 8 (escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Quanto à irregularidade na “criação de cargos” cargos de provimento efetivo dos profissionais da saúde, por meio da Lei Complementar n. 80/20, de que poderia decorrer aumento da despesa, contrariando a vedação disposta no art. do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 173/2000, o que não ocorreu, como visto, o corpo técnico assim se pronunciou:

[...]

Como se extrai do exame técnico, não houve repercussões financeiras desde a criação de cargos até a revogação da Lei n. 80/20, o descumprimento à norma legal inicialmente cogitado.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas (ID 1042711), os seguintes dados relativos à arrecadação da dívida ativa:

Os valores inscritos em Dívida Ativa Tributária (CP e LP), se encontram da seguinte forma:

BALANCETE DA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIA			
DESCRIÇÃO	PRINCIPAL	ACRÉCIMOS	TOTAL
SALDO INICIAL (EM 01/01/2020)	R\$ 2.038.326,73	R\$ 216.247,61	R\$ 2.254.574,34
INSCRIÇÃO (+)	R\$ 282.746,08	-R\$ 6,37	R\$ 282.739,71
CANCELAMENTO (-)	-R\$ 30.417,19		-R\$ 30.417,19
PAGAMENTOS (-)	-R\$ 305.429,38		-R\$ 305.429,38
RECLASSIFICAÇÃO (+)	-R\$ 2.429,34		-R\$ 2.429,34
SADO FINAL (EM 31/12/2020)	R\$ 1.982.796,90	R\$ 216.241,24	R\$ 2.199.038,14

Os valores inscritos em Dívida Ativa Não Tributária, se encontram da seguinte forma:

BALANCETE DA DÍVIDA ATIVA - NÃO TRIBUTÁRIA			
DESCRIÇÃO	PRINCIPAL	ACRÉCIMOS	TOTAL
SALDO INICIAL (EM 01/01/2019)	R\$ 6.214.816,78	R\$ 742.076,46	R\$ 6.956.893,24
INSCRIÇÃO (+)	R\$ 125.584,66	R\$ 4.810,64	R\$ 130.395,30
CANCELAMENTO (-)	-R\$ 580.224,99		-R\$ 580.224,99
PAGAMENTOS (-)	-R\$ 29.638,61		-R\$ 29.638,61
RECLASSIFICAÇÃO (+)	-R\$ 7,53		-R\$ 7,53
SADO FINAL (EM 31/12/2019)	R\$ 5.730.530,31	R\$ 746.887,10	R\$ 6.477.417,41

Assim, consoante dados extraídos dos mencionados documentos, depreende-se que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 9.211.467,58⁶ e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 335.067,99, que representa 3,64% do saldo inicial, percentual considerado insatisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo

⁶ R\$ 2.254.574,34 + R\$ 6.956.893,24 = R\$ 9.211.467,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda acerca do tema, a unidade técnica destacou no PT 04. Créditos decorrentes dos valores inscritos na dívida ativa, que o município não possui normatização com critérios que subsidie a realização do ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa, não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício, e não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

Nesse sentido, a equipe técnica se manifestou à fl. 37 do relatório técnico conclusivo (ID 1121341), nos seguintes termos:

[...]

Assim, necessário que se determine ao Gestor que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; e, c) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas, opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: *i)* evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; *ii)* evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Seguindo no exame das contas, depreende-se da fl. 37 do relatório técnico, que findou configurada a “subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo em R\$ 2.842.123,25”, analisada nos seguintes termos pela equipe técnica:

[...]

Verifica-se que a irregularidade foi motivada por equívoco no lançamento contábil, porquanto a Administração contabilizou o valor do déficit atuarial previsto na Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020, como um registro na conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”, sem qualquer “contrapartida” do saldo dessa obrigação, falha que desvirtua a informação contábil.

Certamente que neste caso cabe a expedição de determinação à Administração para que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente ao atributo da informação contábil nos termos da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e NBC TSP 15 (itens 59 e 60).

Outra falha atinente ao BGM, detectada na conta Imobilizado (Balanço Patrimonial), ensejou a abstenção de opinião do corpo técnico, conforme explicitado na seguinte análise:

[...]

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica houve os seguintes descumprimentos por parte da Administração:

[...]

Necessário, então, admoestar o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela aprovação (ID 1042712):

[...]

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução

n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão. [sic]

PARTE VI - Considerações finais

91. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2020 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

92. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1121341), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

93. A opinião emitida foi fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

94. Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister* examinou amiúde as Contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, a Excelentíssima Senhora Valdenice Domingos Ferreira e o Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, no exercício de 2020.

95. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, transcrito no parágrafo 90 deste voto, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentadas por parte dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, a Excelentíssima Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. 572.386.422-04, período de 1º.01 a 17.04.20 e o Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, período de 18.04 a 31.12.20, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

96. Desta forma, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

97. Impende registrar que, nesta oportunidade, deixo de consignar as proposições contidas nos itens V.1, V.2 e V.3 do Parecer Ministerial, ID 1137306, em razão de que o Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho, já tomou conhecimento das referidas recomendações mediante os Acórdão APL-TC 00368/21, processo 01157/21; Acórdão APL-TC 00367/21, processo 01132/21; Acórdão APL-TC 00363/21, processo 01227/21 e Acórdão APL-TC 00324/21, processo 01228/21.

98. Por fim, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, pelas razões expostas alhures, podem ser consideradas formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, comungo *in totum* com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Adilson Moreira de Medeiros e com a manifestação da Unidade Técnica, para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, estão aptas a receberem a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal.

99. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, em relação às aplicações na Educação - MDE 27,18% (vinte e sete vírgula dezoito por cento) e Fundeb 96,54% (noventa e seis vírgula cinquenta e quatro por cento), sendo 76,40% (sessenta e seis vírgula quarenta por cento) na Remuneração e Valorização do Magistério; na Saúde 25,54% (vinte e cinco vírgula cinquenta e quatro por cento) e ao repasse ao Poder Legislativo 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao período de 1º de janeiro a 17 de abril de 2020, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Valdenice Domingos Ferreira**, inscrita no CPF n. 572.386.422-04, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao período de 18 de abril a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira**, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

III – CONSIDERAR que os Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, a Excelentíssima Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. 572.386.422-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

04, período de 1º.01 a 17.04.20 e o Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, período de 18.04 a 31.12.20, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizaram, *lato sensu*, diante do que dos autos consta, uma gestão fiscal responsável.

IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. 928.468.749-72, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1121341; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137306, a seguir colacionadas:

III.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1121341, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,11%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,61%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,36%;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
- d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;
- e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;
- f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,58%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

g) Indicador 6A da Meta 6 (meta h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE. 25%, prazo 2024), meta não instituída;

v. **As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação**, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

III.2 - presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3 - envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

III.4 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

III.5 – realize a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente ao atributo da informação contábil nos termos da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação

Acórdão APL-TC 00013/22 referente ao processo 01130/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e NBC TSP 15 (itens 59 e 60);

III.6 – realize, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07) e identifique a origem da distorção na conta Imobilizado e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

III.7 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,16 da Lei Complementar n. 154/1996.

V – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI - DAR CIÊNCIA da decisão ao *Parquet* de Contas, na forma regimental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Com fundamento no que foi abordado no presente voto, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, que vota pela emissão de **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO**, do Exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos **Senhores VALDENICE DOMINGOS FERREIRA**, CPF n. 572.386.422-04, Prefeita no período de 01/01 a 17/04/2020, e **OSCIMAR APARECIDO FERREIRA**, CPF n. 556.984.769-34, Prefeito no período de 18/04 a 31/12/2020.

2. A gestão dos responsáveis, conforme relatado, atendeu aos limites legais de gastos com a saúde (24,54%), Educação (27,18%), FUNDEB (76,40%), repasses ao Legislativo (5,56%), endividamento (30,14%) e despesas com pessoal (53,80%) e à regra de final de mandato.

3. As demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020, e evidenciam o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas e o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

4. Algumas irregularidades, no entanto, foram identificadas, relativas a **(i)** não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, **(iii)** deficiências na transparência das informações, **(iv)** inconsistência na apuração das metas fiscais de Resultados Primário e Nominal pelas metodologias acima e abaixo da linha, **(v)** subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo, **(vi)** inconsistência entre os saldos das contas do ativo imobilizado e o inventário patrimonial, **(vii)** deficiências no controle dos créditos da dívida ativa, e **(viii)** baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa.

5. São falhas formais, sem repercussão generalizada, como também entendeu o Relator, que para o devido saneamento, está expedindo as necessárias recomendações para a melhoria da gestão, em comunhão, também, com os opinativos técnico e ministerial, e em conformidade com o disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

6. É salutar destacar, nesse cenário, a imprescindível necessidade de se manter a coerência entre as decisões a serem prolatadas e aquelas já sedimentadas no mundo jurídico no julgamento de matérias símiles, razão porque exsurge a necessidade de imersão, ainda que brevíssima, no tema jurisprudência e segurança jurídica.

7. Pois bem.

8. Destaco que, na forma disciplinada pelos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador; nesse sentido as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes.

9. Veja-se, o que estabelece os preceptivos legais mencionados, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese

Acórdão APL-TC 00013/22 referente ao processo 01130/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (Grifou-se).

10. Disso, denota-se que o *decisum* a ser proferido não deve destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso porque há que conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

11. Tal entendimento, contudo, não excepciona a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou, lado outro, quando as peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*) orientem à *superação do entendimento do precedente, o que, no entanto, não se verifica, no caso ora em debate.*

12. Resistir a esse dever legal de observância aos precedentes, seria uma clara transgressão ao princípio da "supremacia do Poder Legislativo", acerca do qual Ronald Dworkin⁷, ensina que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – resultaria na violação do pacto Democrático; a propósito, veja-se, excerto esclarecedor, *ipsis verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

13. De se dizer que, se por um lado o julgador tem o dever de julgar com isonomia os fatos que se assemelham, por outro, sua atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como

⁷DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Acórdão APL-TC 00013/22 referente ao processo 01130/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

subproduto de uma escolha do julgador.

14. Isso porque a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

15. É dizer, em outras palavras, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe qualquer viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, que pode, como consequência, infirmar a confiança, a legitimidade e a **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela indispensável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

16. No presente caso, como se vê, tem-se que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, e, sendo assim, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator.

17. Isso tendo em mira que as infringências apuradas têm características de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação ao feito, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

18. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi, *e.g.*, nos autos dos Processos n. 0950/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00278/21), n. 0960/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00349/21), e n. 1.406/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00347/21).

19. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, nessa mesma linha de compreensão, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, já decidiu pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que ora se consubstanciam no presente voto.

20. Cabe destacar que no mencionado *decisum*, o desfecho trazido pelo eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e ao qual houve adesão, por unanimidade, do Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas que, inclusive, fi-lo mediante declaração de voto.

21. Em igual perspectiva, têm-se também os Acórdãos APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00319/21 (Processo n. 1.010/2021/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00339/21 (Processo n. 00967/2021/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); e APL-TC 00324/21 (Processos n. 1.228/2021/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

22. Dessarte, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, a integridade e a segurança jurídica das decisões dimanadas deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

24. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

25. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

26. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

27. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, dada a ausência de singularidade, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

É como voto.

Em 24 de Fevereiro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR